

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

**LEI Nº 1.728 DE 06 DE JUNHO DE 2019**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - MOTOFRETE, EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS NO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, com fundamento nos incisos I e III do art. 70, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

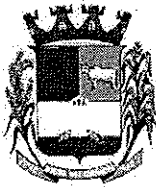
**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete, em motocicletas e motonetas - TRICICLOS, no Município de Abadia dos Dourados, nos termos da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009 e da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei define-se:

**I** - mototáxi: o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta, motoneta e TRICICLO, classificados conforme art. 96, da Lei Federal nº 9.503 de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro;

**II** - motofrete: os serviços de transporte remunerado de mercadorias tais como objetos, documentos, alimentos, medicamentos, animais, e outros, por meio de veículos automotores tipo motocicleta, motoneta e TRICICLO.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

### **Capítulo II** **DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS** **DE MOTOFRETE**

**Art. 2º** A exploração das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi será executada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante a outorga de permissão, precedida de procedimento licitatório, formalizada por meio de decreto do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

**Art. 3º** A exploração dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete será efetuada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante outorga de permissão, precedida de credenciamento dos interessados, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

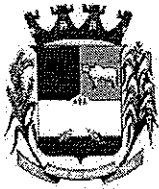
#### **Seção I** **Dos Requisitos para a Exploração das Atividades de Mototáxi e dos Serviços de** **Motofrete**

**Art. 4º** Para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte de mercadorias - motofrete previstos no art. 1º desta Lei é necessário;

- I** - ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- II** - possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos na categoria "A";
- III** - ter sido aprovado em curso especializado do Conselho Nacional de Trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN nº 410, de 2 de agosto de 2012 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la;
- IV** - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V** - apresentar o veículo automotor do tipo motocicleta e motoneta com os requisitos mínimos de segurança, nos termos da Resolução CONTRAN nº 356, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la.

**Parágrafo único.** A permissão para a exploração das atividades e dos serviços de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será concedida para as pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais que apresentarem a documentação abaixo relacionada, no que couber:

- I** - carteira de identidade;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.593.111/0001-14**

---

- II - comprovante de estar em dia com as obrigações militar e eleitoral;
- III - atestado médico de sanidade física e mental;
- IV - comprovante de inscrição como empreendedor autônomo, ou comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como autônomo contribuinte individual;
- V - 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes;
- VI - comprovante de residência atual;
- VII - cadastro de pessoas físicas - CPF;
- VIII - CNPJ para os empresários individuais

### **Seção II**

#### **Das Permissões para a Exploração das Atividades de Mototáxi e dos Serviços de Motofrete**

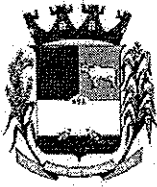
**Art. 5º** A permissão de que trata esta Lei será concedida às pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais que atenderem às exigências desta Lei e da legislação vigente.

§ 1º Independentemente da categoria de serviço que será exercida, mototáxi ou motofrete, admitir-se-á, o cadastramento de somente 01 (um) veículo automotor tipo motocicleta e motoneta por permissionário, pessoa física na condição de autônoma ou empresário individual.

§ 2º É permitida a indicação de apenas 01 (um) preposto, por permissionário cadastrado e sob a inteira responsabilidade deste, para auxiliar o profissional das atividades em transporte de passageiros - mototáxi ou prestador de serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete, desde que satisfeitas todas as exigências contidas nesta Lei e na legislação vigente.

§ 3º A paralisação temporária das atividades em transporte de passageiros - mototáxi ou da prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete, será permitida por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, a cada ano, devendo ser comunicada ao órgão competente, por escrito, pelo permissionário, sob pena de cassação do registro.

§ 4º A paralisação definitiva das atividades em transporte de passageiros - mototáxi ou da prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete implicará em baixa do registro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da paralisação, o detentor e permissionário responsável será notificado para a devida descaracterização e baixa do registro da permissão.

§ 6º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação das atividades em transporte de passageiros - mototáxi ou prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete a terceiros.

Art. 6º As permissões outorgadas para a exploração das atividades em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete serão intransferíveis.

Art. 7º As permissões serão revogadas unilateralmente pelo Município de Abadia dos Dourados, nas seguintes hipóteses:

I - não sejam satisfeitas as exigências contidas nesta Lei;

II - condenação criminal transitada em julgado contra seus titulares nos crimes de que trata o inciso VII do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 8º Os permissionários das atividades em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete poderão se organizar em operadoras de serviços, centrais de serviços, cooperativas, associações, e outras, totalmente desvinculadas da permissão.

§ 1º O Poder Público Municipal não terá qualquer vinculação ou responsabilidade com as organizações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os organismos de que trata o caput deste artigo terão por objetivo apenas a organização e a redução de custos do sistema a cargo e interesse dos permissionários.

§ 3º No caso de criação dos organismos de que trata o caput deste artigo, os responsáveis deverão informar e instruir com documentação própria, as unidades competentes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, para simples cadastramento e conhecimento do Órgão.

§ 4º O detentor das atividades e dos serviços previstos nesta Lei que se filiar a qualquer dos organismos criados e descritos no caput deste artigo, sujeitar-se-á às regras de seu estatuto.

§ 5º Inexiste obrigatoriedade por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal de que haja filiação do permissionário aos organismos constantes no caput deste artigo.

Art. 9º O número de permissões para as atividades em transporte de passageiros - mototáxi deverá obedecer a proporção de 01 (uma) motocicleta e motoneta para cada 1.000 (um mil) habitantes do Município, levando-se em



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo único.** O número de permissões para a atividade de mototáxi deverá ser revista a cada 05 (cinco) anos, ou a critério da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, sempre que houver recontagem da população oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 10** O número de permissões para os serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete será ilimitado, com o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos desta Lei.

### **Seção III**

#### **Dos Veículos Automotores do Tipo Motocicleta e Motoneta**

**Art. 11** O veículo automotor do tipo motocicleta e motoneta destinado às atividades de mototáxi e aos serviços de motofrete deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas na Lei Federal nº 9.503, de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções CONTRAN nsº 356, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações e nº 410, de 2 de agosto de 2012 e suas alterações ou outras que vierem a substituí-las:

**I** - ser dotada de motor de potência:

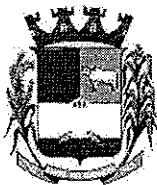
- a) mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);
- b) máxima de 300 cc (trezentas cilindradas);

**II** - ter, no máximo, 05 (cinco) anos de vida útil, comprovado o perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento;

**III** - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.

§ 1º Somente serão licenciados para a atividade de mototáxi e os serviços de motofrete constantes nesta Lei, os veículos automotores do tipo motocicleta e motoneta que atendam às características relacionadas nos incisos do caput deste artigo e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º As inspeções dos veículos automotores ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, por sua unidade própria ou por outro órgão público credenciado ou, ainda, por empresa especializada em processo de terceirização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

**Art. 12** O veículo automotor do tipo motocicleta e motoneta para as atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi deverá estar equipado com os seguintes dispositivos de segurança, além das outras exigências previstas nesta Lei e na legislação pertinente:

- I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio e segurança do passageiro;
- II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - suporte para os pés do passageiro;
- IV - protetor de pernas denominado "mata-cachorro";
- V - hastes de proteção contra linhas de pipas fixadas no guidão da motocicleta;
- VI - espelho retrovisor de ambos os lados do veículo.

§ 1º O condutor do veículo automotor tipo motocicleta e motoneta deverá, obrigatoriamente, oferecer ao usuário de seus serviços a touca higiênica descartável, para o uso do capacete em comum, eximindo-se de sua responsabilidade, caso o passageiro se recuse usá-la.

§ 2º O veículo, quando em serviço, deverá estar sempre limpo de forma a proteger as vestes do passageiro.

**Art. 13** O veículo automotor do tipo motocicleta e motoneta para a prestação dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete deverá estar equipado com os seguintes dispositivos de segurança, além das outras exigências previstas nesta Lei e na legislação pertinente:

- I - hastes de proteção contra linhas de pipas fixadas no guidão da motocicleta;
- II - espelho retrovisor de ambos os lados do veículo.

**Art. 14** Os veículos automotores do tipo motocicleta e motoneta destinados ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular com equipamento adequado para acondicionamento de cargas, exigindo-se, para tanto, além do disposto nesta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicletas e motonetas de que trata o caput deste artigo, podem ser do tipo fechado - baú, ou aberto - grelha, alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

§ 2º Os dispositivos de transporte, como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

**Art. 15** Os veículos automotores do tipo motocicleta e motoneta deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, na categoria "aluguel", para as atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete, em conformidade com o art. 135 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

**Art. 16** Os permissionários e os veículos de que trata esta Lei deverão ser cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação, sucessivamente, por igual período.

§ 2º Os permissionários deverão manter seu cadastro atualizado junto aos órgãos competentes.

§ 3º Caso haja alguma alteração no seu cadastro, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a devida atualização, sob pena de revogação da permissão.

**Art. 17** Os veículos automotores do tipo motocicleta e motoneta de que trata esta Lei deverão ser cadastrados mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado no Município de Abadia dos Dourados, com respectivo seguro obrigatório;

II - laudo de vistoria expedido pelo Órgão Executivo de Trânsito competente;

III - laudo de inspeção do veículo expedido pelo órgão competente;

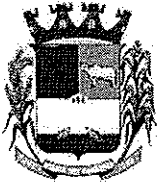
IV - assinatura de termo autorizativo da plotagem do veículo na forma desta Lei, de acordo com a categoria do serviço que prestará;

V - placa da categoria "aluguel", em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 2º O registro será emitido em forma de crachá cujo uso será obrigatório em serviço.

§ 3º O Certificado de Registro do Veículo - CRV, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e o bilhete de seguro obrigatório - DPVAT devem estar em nome do permissionário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

§ 4º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento - CRLV sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, ou a qualquer momento em que julgar necessário para a segurança do condutor e dos usuários.

§ 5º É facultado ao permissionário instalar e utilizar nos veículos automotores tipo motocicleta e motoneta permitidos nos termos desta Lei, sistemas de comunicação por meio de rádio ou assemelhados, em conformidade com as normas do órgão competente.

§ 6º Os veículos automotores de que trata esta Lei deverão ter dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie de passageiro ou carga, conforme o caso.

**Art. 18** O recadastramento do permissionário será efetivado anualmente, no mês de janeiro, com exigência de apresentação de todos os documentos relacionados no parágrafo único do art. 4º, mediante inspeção no veículo automotor nos termos do § 2º do art. 11 todos desta Lei.

**Art. 19** Os veículos automotores de que trata esta Lei serão caracterizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, mediante adesivagem de no máximo 60% (sessenta por cento) de suas laterais (tanque e paralamas), produzida com material não removível sem que sejam danificados, fabricada com números de série, nas cores amarelo topázio e verde bandeira, respectivamente, para as categorias mototáxi e motofrete.

**Parágrafo único.** Pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, será permitida a adesivagem produzida com material removível sem que sejam danificados, nas mesmas condições constantes do caput deste artigo.

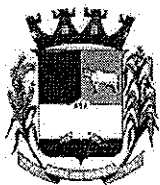
**Art. 20** O veículo automotor tipo motocicleta e motoneta cadastrado será dirigido apenas pelo detentor da permissão e pelo preposto inscrito no órgão competente.

§ 1º A indicação de preposto deverá ser feita por escrito, em modelo próprio a ser instituído pelo órgão competente e sua aceitação estará condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação vigente.

§ 2º É de responsabilidade do permissionário os atos praticados pelo preposto quando em serviço.

§ 3º Os permissionários que se utilizarem de preposto deverão fornecer escala de serviço ao órgão competente, estabelecendo o horário de trabalho do permissionário e de seu preposto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

§ 4º O condutor do veículo cadastrado deverá, sempre que em serviço, portar, além dos documentos pessoais, a carteira de habilitação, o crachá de registro expedido pelo órgão competente e os demais instrumentos e acessórios previstos nesta Lei.

### Seção IV

#### Dos Pontos de Serviços

**Art. 21** Definem-se como ponto de serviço de mototáxi e motofrete, os espaços determinados pela Administração Pública Municipal, compreendidos nas vias públicas, sempre na margem de estacionamento da mão de circulação, com sinalizações verticais e horizontais definidas para tal fim, divididos em números de boxes de acordo com o número de permissões para cada ponto e para cada modalidade de serviço.

**Parágrafo único.** No perímetro central os pontos serão rotativos e serão determinados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 22** Compete ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes estabelecer, mediante estudo prévio, os pontos de serviços de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

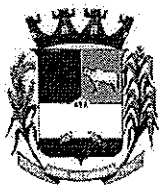
**Art. 23** É terminantemente proibido exercer as atividades e os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º O permissionário e seu preposto só poderão praticar as atividades de transporte de passageiros - mototáxi, a partir de seu ponto de serviço ou em trânsito desde que o passageiro não esteja aguardando em outro ponto definido.

§ 2º Nos pontos de serviços será observada a sequência de veículos em relação à demanda de passageiros, respeitada a preferência e escolha do permissionário, independente de sua disposição no ponto.

§ 3º Os pontos de serviços abrigarão em conjunto ou separadamente, os permissionários de mototáxi e motofrete sempre com o número de vagas definido e sinalizado individualmente.

**Art. 24** Cada ponto de mototáxi terá um coordenador e um vice-coordenador, eleitos pelos permissionários, dentre estes, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez mediante nova eleição.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

### **Seção V**

#### **Da Apólice de Seguro**

**Art. 25** O profissional das atividades em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma ou coletiva e específica de seguro, prevendo a reparação incontínua de prejuízo acarretado aos passageiros e às mercadorias decorrentes de infortúnios e de acidentes na execução das atividades e dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT.

**Parágrafo único.** A comprovação da contratação do seguro de que trata o caput deste artigo deverá ser fornecida à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Municipal, até 05 (cinco) dias úteis após a aprovação do registro e da permissão do serviço e antes de iniciada a atividade de transporte de passageiros - mototáxi e do serviço de transporte de mercadorias - motofrete, e quando do recadastramento do permissionário, previsto no art. 18.

### **Seção VI**

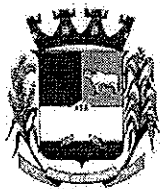
#### **Das Vedações**

**Art. 26** É vedada a publicidade das atividades e dos serviços de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos, calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 163 do Código Penal Brasileiro e nas demais sanções previstas no Código Municipal de Posturas.

**Parágrafo único.** É vedada a propaganda política, de cigarros, de materiais ligados ao tabagismo, de bebidas alcoólicas, de entorpecentes, literatura pornográfica ou de qualquer outro material atentatório à moral, aos bons costumes e à política, tanto nas vestes, colete obrigatório, capacete e no veículo, ou por outro meio adicional.

**Art. 27** É vedada a utilização do veículo automotor tipo motocicleta e motoneta, para mais de uma modalidade dos serviços estabelecidos nesta Lei, nos termos do art. 2º, III, da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.

**Art. 28** Não será permitido o exercício das atividades de mototáxi e dos serviços de motofrete previstos nesta Lei aos profissionais que detenham:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.593.111/0001-14

I - permissão do Município de Abadia dos Dourados na exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotivos de aluguel - táxi, do transporte escolar e do transporte coletivo urbano ou rural;

II - autorização para o transporte de passageiros em veículos de carga e transporte de passageiros por fretamento, nas vias urbanas e rurais.

**Art. 29** É proibido, tanto para as atividades de mototáxi, quanto para os serviços de motofrete, o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões, nos veículos automotores tipo motocicleta e motoneta, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 (treze) kg e de galões contendo água mineral com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com o auxílio de sidecar ou de semirreboque, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 1º O sidecar e o semirreboque de que trata o caput deste artigo devem conter faixas retrorrefletivas, sendo vedado o uso simultâneo destes.

§ 2º O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, não podendo a altura da carga exceder o limite superior do assento da motocicleta e mais 40 (quarenta) centímetros, nos termos do art. 13 da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.

### Seção VII

#### Da Tarifa para as Atividades de Mototáxi e para os Serviços de Motofrete

**Art. 30** A exploração das atividades e dos serviços de que trata esta Lei será remunerada por meio de tarifa, calculada com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema.

§ 1º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte ficará responsável pela execução do cálculo do valor da tarifa, que será recalculada anualmente, no mês de janeiro, para vigorar sempre a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, devendo ser anunciada com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 31** Na categoria mototáxi, a planilha de custos terá como base o valor do quilômetro rodado pelo veículo automotor tipo motocicleta e motoneta na prestação do serviço e será assim fixada:

I - tarifa mínima de R\$ 6,00 (seis reais) até 5 km (cinco quilômetros) rodados;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

**II** - tarifa de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) a partir de 5 km (cinco quilômetros) rodados, por km;

**III** - tarifa terá acréscimo de 30% (trinta por cento), no horário de 23h00min até 06h00min, a título de bandeira 2.

§ 1º O prestador de serviço entregará, obrigatoriamente, ao seu usuário, no momento do início da prestação do serviço, uma comanda impressa contendo:

**I** - nome, endereço do ponto de serviço, número do registro do veículo no órgão público municipal, número da placa, modelo, marca e ano de fabricação do veículo;

**II** - valor da tarifa mínima e o valor da tarifa por quilômetro rodado após o limite da tarifa mínima;

**III** - espaço reservado para colocar a quilometragem atual do veículo que será conferida pelo usuário, que ficará de posse da comanda até o final da prestação do serviço, quando será colocado, em espaço reservado da comanda, a quilometragem final do veículo e o resultado matemático entre as duas anotações, para o cálculo do pagamento da tarifa.

§ 2º Qualquer fração de quilômetro rodado após o valor mínimo será arredondada para mais, fechando assim, um quilômetro a mais.

**Art. 32** Na categoria motofrete, a planilha de custos terá como base o valor do quilômetro rodado pelo veículo na prestação dos serviços, cujos valores serão os seguintes:

**I** - tarifa mínima de R\$ 6,00 (seis reais) por entrega com percurso máximo de 5 km (cinco quilômetros);

**II** - acréscimo de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por km (quilômetro) rodado acima da distância da tarifa mínima fixada no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos serviços da categoria motofrete as demais regras do artigo anterior e seus parágrafos.

### **Capítulo III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE MOTOFRETE**

**Art. 33** As atividades do mototáxi e os serviços de motofrete, as especificações dos veículos automotores do tipo motocicletas e motonetas, os equipamentos e as regras exigidas nesta Lei serão fiscalizadas pela Secretaria de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.593.111/0001-14

Trânsito e Transportes do Município, que poderão impedir a circulação dos referidos veículos mediante sua apreensão, em caso de descumprimento de qualquer um de seus dispositivos, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no que couber.

**Art. 34** A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá determinar as providências que julgar necessárias à regularidade da execução das atividades e dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 35** Poderão resultar da atividade fiscalizadora, termos próprios lavrados em 02 (duas) vias, em formulários denominados autos de infração, termo de advertência ou termo de apreensão, conforme o caso.

### Capítulo IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 36** A inobservância dos termos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias da permissão, com recolhimento do crachá de registro expedido pelo órgão competente, mediante instauração de processo administrativo;

IV - retenção do veículo;

V - apreensão do veículo;

VI - revogação da permissão com o recolhimento definitivo do crachá de registro expedido pelo órgão competente.

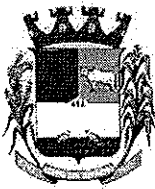
**Art. 37** As infrações punidas com as sanções previstas no artigo anterior e que implicarem em pontuação, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 05 (cinco) grupos, designados por Grupos "A", "B", "C", "D" e "E".

**Art. 38** São infrações a esta Lei, além daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes:

I - Grupo A:

a) trajar-se indevidamente, atentando contra os bons costumes;

b) portar-se de maneira inconveniente no exercício de sua atividade profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14**

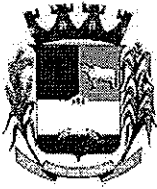
---

**II - Grupo B:**

- a) fumar ao conduzir o veículo, independentemente da anuência do passageiro, ou permitir que este fume;
- b) falta de caracterização do veículo, na forma da lei, mediante adesivagem;
- c) retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- d) deixar de tratar com urbanidade os passageiros, o público em geral, colegas de trabalho, bem como os agentes públicos;
- e) recusar passageiros sem justificativa;
- f) cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;
- g) utilizar veículo em desacordo com o permitido por esta Lei;
- h) prestar serviço remunerado com veículo não autorizado para esse fim;
- i) deixar de portar crachá de registro de identificação expedido pelo órgão competente de identificação;
- j) deixar de portar o Termo de Permissão;

**III - Grupo C:**

- a) deixar de portar no veículo, selo de vistoria ou deixar de disponibilizar tabela de tarifa e a Lei que a estabelece;
- b) deixar de comparecer ao órgão competente do Município para prestar esclarecimentos sobre o serviço, no prazo estipulado, quando for intimado;
- c) atrair passageiros utilizando-se de meios e artifícios de concorrência desleal;
- d) colocar ou permitir que outros coloquem qualquer tipo de inscrição ou legenda no veículo, sem prévia e expressa autorização do Órgão Gerenciador;
- e) qualquer forma de aliciamento de passageiros;
- f) abastecer veículo enquanto estiver conduzindo passageiro;
- g) descumprir qualquer Termo de Compromisso firmado com o Órgão Gerenciador;
- h) utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Gerenciador;
- i) fazer ponto em local não autorizado;
- j) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos exigidos por Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.593.111/0001-14**

- k) usar bandeira 2 indevidamente;
- l) cobrar ou não devolver tarifa paga, em caso de interrupção de viagem;
- m) interromper o serviço no ponto de serviço, exceto em casos fortuitos ou de força maior;
- n) não contratar e não manter devidamente atualizada apólice autônoma ou coletiva e específica de seguro;

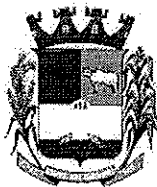
**IV - Grupo D:**

- a) transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida nesta Lei;
- b) abandonar veículo com intuito deliberado de se esquivar da fiscalização;
- c) prestar serviço estando sob suspensão;
- d) utilizar combustível não permitido pela legislação pertinente;
- e) não substituir veículo com limite de idade ultrapassada;
- f) deixar de submeter o veículo à vistoria obrigatória;
- g) transferir a permissão;

**V - Grupo E:**

- a) o condutor permissionário consentir que motoristas não cadastrados junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes conduzam os veículos na qualidade de preposto;
- b) ocorrer cessão, permuta ou transferência da permissão ou do ponto de serviço, sem prévia e expressa autorização do Órgão Gerenciador;
- c) o motorista for flagrado dirigindo veículo em estado de embriaguez ou sob a ação de entorpecentes;
- d) houver ausência na atividade ou no serviço, sem justificativa e nem autorização prévia do Órgão de Gerenciador;
- e) deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor preposto;
- f) no caso de descumprimento das obrigações ou deveres do condutor permissionário ou do preposto não previstos nos Grupos A, B, C e D deste artigo;
- g) controlar o ponto rotativo, impedindo a utilização do ponto, nos termos do parágrafo único do art. 21, por outros permissionários.

**Art. 39** Fica instituída a Pontuação do Condutor, por infração e a respectiva avaliação, para fins de acompanhamento do número de infrações cometidas pelos condutores permissionários e seu preposto nas atividades em transporte de passageiros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.593.111/0001-14

- mototáxi ou na prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete.

§ 1º A pontuação das infrações será atribuída de acordo com os grupos em que estão classificadas em conformidade com o art. 42 desta Lei.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos, a partir da data da infração:

I - infrações do Grupo "A" e "B": 01 (um) ano;

II - infrações dos Grupos "C" e "D": 01 (um) ano;

III - infrações do Grupo "E": 05 (cinco) anos.

§ 3º Não sendo possível indicar a autoria da infração, a pontuação será conferida ao condutor permissionário.

**Art. 40** A cada 20 (vinte) pontos, o condutor será submetido ao Curso de Reciclagem, ministrado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes ou entidade credenciada, e:

I - atingindo o limite de 30 (trinta) pontos, o Órgão Gerenciador analisará o prontuário do condutor e, aplicará nele, pena de advertência escrita;

II - caso o condutor cometa mais de uma infração no prazo de 30 (trinta) dias a contar da advertência, estará suspenso, preventivamente, de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias;

III - na hipótese de o condutor completar 40 (quarenta) pontos em seu prontuário, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes instaurará processo administrativo para apurar o interesse da Administração em manter a permissão ou o crachá de registro de identificação expedido pelo órgão competente do condutor preposto, se for o caso.

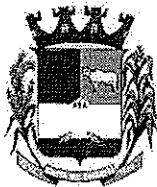
**Parágrafo único.** A pontuação e as infrações cometidas pelos condutores permissionários e prepostos serão anotadas nos respectivos prontuários, salvo se impossível identificar quem cometeu a infração, caso em que será imputada ao primeiro.

**Art. 41** O sistema de aplicação de sanção às infrações seguirá o seguinte critério, sem prejuízo de demais penalidades:

I - às infrações pertencentes ao Grupo A, será imposta a penalidade de advertência escrita;

II - às infrações dispostas no Grupo B caberá multa pecuniária, no valor de R\$ 70,42 (setenta reais e quarenta e dois centavos);





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.593.111/0001-14**

III - às infrações constantes do Grupo C, a sanção será a de multa pecuniária, no valor de R\$ 211,26 (duzentos e onze reais e vinte e seis centavos) e suspensão conforme art. 36, III desta Lei;

IV - às infrações do Grupo D, caberá multa pecuniária, no valor de R\$ 281,68 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e a retenção ou apreensão do veículo, de acordo com a possibilidade ou não de saneamento da irregularidade no local;

V - às infrações constantes do Grupo E, caberá, conforme decisão da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, em processo administrativo:

- a) suspensão da permissão;
- b) revogação da permissão;
- c) recolhimento do crachá de registro de identificação, no caso de condutor preposto.

§ 1º Quando ocorrer a apreensão do veículo, este será recolhido ao pátio conveniado com o Órgão Gerenciador e só será restituído após o saneamento de todas as irregularidades e pagamento das multas e taxas devidas.

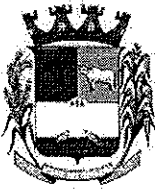
§ 2º No caso de reincidência de infrações, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

§ 3º No caso de infração constante da alínea "c", inciso V, do art. 38 fica vedada a aplicação somente da penalidade da alínea "c", do inciso V, deste artigo, devendo ser aplicado, conforme decisão da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, dependendo da gravidade, as penalidades das alíneas "a" e "b", do inciso V, deste artigo.

**Art. 42** Para o devido enquadramento a que se refere o artigo anterior, será imputada a seguinte pontuação no prontuário do condutor:

- I - às infrações do Grupo A, imputar-se-á 05 (cinco) pontos ao condutor;
- II - às infrações do Grupo B, imputar-se-á 07 (sete) pontos ao condutor;
- III - às infrações do Grupo C, imputar-se-á 10 (dez) pontos ao condutor;
- IV - às infrações do Grupo D, imputar-se-á 15 (quinze) pontos ao condutor;
- V - às infrações do Grupo E, imputar-se-á 20 (vinte) pontos ao condutor.

**Art. 43** Ao permissionário ou condutor preposto que tiver a permissão revogada e o crachá de registro de identificação recolhido, respectivamente, é proibida sua inscrição em futuras licitações, credenciamentos e cadastros pelo período de 05 (cinco) anos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.593.111/0001-14**

§ 1º A revogação das permissões e o recolhimento dos crachás de registro de identificação serão, obrigatoriamente, precedidos do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que o número limite de pontos seja excedido, ou haja prova inequívoca da realização dos atos que justifique a anulação do Termo de Permissão.

§ 2º Para a condução dos processos administrativos referentes à possível revogação das permissões será instituída, por meio de portaria do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro de pessoal do Município e respectivos suplentes.

**Art. 44** As penalidades previstas para os Grupos deste Capítulo serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, exceto as previstas para o Grupo E, que serão aplicadas pelo Prefeito.

§ 1º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator do cumprimento das exigências necessárias à regularização.

§ 2º No caso do infrator, praticar simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

§ 3º As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser penalizadas novamente mediante aplicação desta Lei.

### **Capítulo V**

#### **DA AUTUAÇÃO E DOS REQUISITOS**

**Art. 45** Constatada a infração, exceto nos casos de aplicação da penalidade de advertência, será lavrado o respectivo auto de infração em 02 (duas) vias, devendo uma ser anexada ao processo e outra, sempre que possível, entregue ao condutor.

**Art. 46** No auto de infração deverá constar:

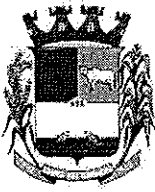
I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do veículo contendo placa, marca, modelo, espécie, tipo, categoria, chassi e renavam;

IV - identificação do condutor contendo, sempre que possível, nome, número do RG e a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH e endereço;

V - identificação do proprietário do veículo, conforme documento expedido pelo DETRAN, contendo nome, número do RG e a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH e endereço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14**

---

**VI** - número da permissão em que se encontra o veículo alocado;

**VII** - histórico da infração;

**VIII** - prazo em dias para recurso;

**IX** - identificação do órgão e do agente autuador;

**X** - assinatura do condutor, sempre que possível;

**XI** - número do auto de infração.

§ 1º Para cada infração lavrar-se-á um respectivo auto.

§ 2º O Agente de fiscalização do Município deverá lavrar o auto de infração, e nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, encaminhá-lo à sua chefia imediata para as providências cabíveis.

§ 3º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato pelo Agente de Trânsito do Município.

**Art. 47** Quando ocorrer a apreensão do veículo, o Agente de Trânsito do Município deverá lavrar, em 02 (duas) vias, o Termo de Apreensão, discriminando:

**I** - os acessórios que se encontram no veículo;

**II** - os equipamentos obrigatórios presentes;

**III** - o estado geral da lataria e da pintura;

**IV** - os danos causados por acidente, se for o caso;

**V** - a identificação do proprietário e do condutor, quando possível;

**VI** - a identificação do veículo;

**VII** - o número do termo de apreensão;

**VIII** - assinatura do permissionário ou preposto.

**Art. 48** A autuação homologada será transformada em penalidade pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, que ordenará a expedição da notificação ao condutor permissionário.

§ 1º A notificação será entregue pessoalmente, via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios - AR, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do auto de infração.

§ 2º Caso o infrator não seja encontrado no endereço constante de seu cadastro, a notificação far-se-á por meio de edital, publicada uma única vez no Diário Oficial do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.593.111/0001-14**

§ 3º A assinatura do condutor no auto de infração valerá como notificação, gerando o mesmo efeito a recusa do condutor em assiná-lo, bem como sua evasão do local, fato que será informado pelo Agente de fiscalização do Município.

§ 4º A notificação sempre será endereçada ao condutor permissionário, o qual será responsável pela infração.

**Art. 49** É assegurado ao autuado o direito de requerer ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, via Núcleo de Protocolo da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Administração, defesa de seu direito.

**Art. 50** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigido;

**II** - a qualificação do requerente;

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

**IV** - a especificação e a juntada de prova;

**V** - as diligências que o requerente pretenda que sejam efetuadas, devidamente justificadas;

**VI** - o pedido;

**VII** - local, data e assinatura.

§ 1º Compete ao requerente instruir a impugnação com documentos comprobatórios das alegações, bem como a indicação de, no máximo, 03 (três) testemunhas, devidamente qualificadas com nome, RG, CPF, profissão e endereço completo.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 3º Caberá impugnação para cada auto de infração.

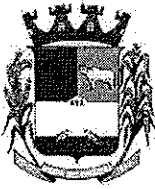
§ 4º A matéria a ser impugnada versará sobre questões de fato e de direito, inclusive em relação às formalidades do auto de infração.

**Art. 51** A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá determinar providências para esclarecimento dos fatos narrados no processo.

**Art. 52** O julgamento do processo deverá ser devidamente fundamentado.

**Art. 53** A impugnação à autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º A apresentação da impugnação suspende os efeitos da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14**

§ 2º O deferimento do pedido implicará no cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação da impugnação, ou tendo esta sido julgada insubsistente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante nova notificação ao autuado.

**Art. 54** O condutor permissionário poderá interpor pedido de reconsideração, via Núcleo de Protocolo da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo improrrogável de 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação.

§ 1º Será de 30 (trinta) dias o prazo para decisão sobre o requerimento e sobre o pedido de reconsideração.

§ 2º O deferimento da impugnação ensejará o arquivamento do processo e suspensão das sanções cominadas.

§ 3º Será dada ciência das decisões do processo administrativo ao interessado, via Núcleo de Protocolo do Município ou mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios - AR.

**Art. 55** O condutor permissionário poderá interpor recurso em última instância administrativa, via Núcleo de Protocolo da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Administração perante a JARIT - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transportes, mediante depósito prévio dos valores das multas aplicadas, caso existente, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

**Parágrafo único.** Procedente o recurso, será devolvido ao condutor permissionário, o valor integral das multas pagas.

**Capítulo VI**

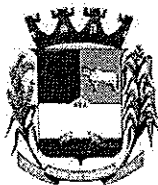
**DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 56** Serão cobrados dos condutores permissionários os seguintes valores pelos serviços prestados:

**I** - laudo de vistoria: R\$ 20,00 (vinte reais);

**II** - registro de identificação expedido pelo órgão competente de identificação: R\$ 15,00 (quinze reais);

**III** - substituição de veículo: R\$ 40,00 (quarenta reais).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.593.111/0001-14

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro pelo IGPM/IBGE acumulado do ano anterior ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser recolhidos mediante Guia de Recolhimento a ser expedida pelo setor de Tributação da Prefeitura

### Capítulo VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57** As empresas comerciais, industriais, agrícolas e pecuárias, os escritórios de serviços autônomos, os órgãos públicos e as autarquias que possuem funcionários registrados na categoria de motofrete não estão sujeitas às exigências desta Lei, no tocante ao credenciamento e à permissão.

**Art. 58** As atividades e os serviços de que trata esta Lei deverão ser prestados apenas no âmbito do Município de Abadia dos Dourados-MG.

**Art. 59** Fica a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte autorizada a expedir instruções normativas e resoluções, a fim de dar cumprimento a esta Lei, com vistas a exercer a mais rigorosa e ampla fiscalização à prestação das atividades de mototáxi e dos serviços motofrete, visando sempre à segurança e a melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade.

**Art. 60** Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante decreto.

**Art. 61** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados/MG, 06 de junho de 2019.



  
WANDERLEI LEMES SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL